



Regimento da Assembleia de Freguesia de Campanhã Porto

Artigo 1º

Objecto do Mandato

No exercício do seu mandato devem os membros da Assembleia de Freguesia salvaguardar a prossecução dos interesses colectivos e em especial a promoção e desenvolvimento da Freguesia e respectiva população, no respeito pela Constituição e das Leis Gerais da República.

Artigo 2º

Duração do Mandato

- 1- O exercício do mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de 4 anos, inicia-se com uma sessão expressamente convocada para a verificação da legitimidade dos eleitos e cessa com igual sessão posterior a eleições subsequentes, sem prejuízo da cessação por outros motivos previstos na lei.
- 2- Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 3º

Competência Interna

1 – Compete à Assembleia de Freguesia, nomeadamente:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o regimento;
- d) Deliberar sobre os recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudos de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das suas atribuições e *sem* interferir na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- h) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- i) Deliberar sobre a administração de águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- j) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- k) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do direito de Oposição;
- l) Conhecer e tomar posição sobre relatórios definitivos, resultante de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- m) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, *com* a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

- n) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- o) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta;
- p) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 – Sob proposta da junta, compete ainda à Assembleia de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e suas revisões;
- b) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e proceder a aberturas de linhas de crédito, nos termos da lei;
- d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de interesses públicos ou de desenvolvimento local, cujo objectivo se contenha nas atribuições da freguesia;
- f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- h) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a haste pública;
- i) Aprovar posturas e regulamentos;
- j) Ratificar a aceitação da prática de actos de competência da câmara municipal, delegados na junta;
- k) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;

- l) Aprovar, nos termos da lei, a criação e reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- m) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas.
- n) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo, e da bandeira da freguesia.

3 – A acção de fiscalização prevista na alínea e) do nº 1, consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4 – As propostas da junta apresentadas nos termos das alíneas a), b), h) e l) do nº 2, não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela assembleia, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada sem prejuízo de a junta poder vir acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 – No exercício das suas competências, a assembleia de freguesia é apoiada administrativamente por funcionários da autarquia, designados pelo executivo.

Artigo 4º

Competência Externa

Compete à assembleia de freguesia:

- a) Nomear entre os seus membros, quais os representantes da assembleia para cerimónias ou actos oficiais;
- b) Delegar tarefas administrativas, nas organizações de moradores, desde que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;
- c) Nomear de entre os seus membros, os porta-vozes junto de órgãos oficiais, de assuntos urgentes e de interesse colectivo, quando discutidos e aprovados na assembleia de freguesia;

Artigo 5º

Das Sessões

1 – A assembleia de freguesia, reunirá no auditório da freguesia ou na sede do órgão autárquico, podendo reunir especialmente noutra local, se a assembleia assim o entender.

2 – As sessões da assembleia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a cidadãos que a elas pretendam assistir.

3 – A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, interferir nas discussões, aplaudir ou reprovar as intervenções dos eleitos, assim como as votações ou deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima pelo juiz de comarca, podendo o presidente da mesa, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair da sala o infractor, sem prejuízo da competente sanção penal por desobediência.

4 – Encerrada a ordem do dia, haverá um período não superior a uma hora, destinado à intervenção dos representantes, devidamente credenciados, das colectividades e organizações, bem como aos moradores da freguesia, para tratar de assuntos de interesse geral para a freguesia e prestação de esclarecimentos, não podendo estas intervenções exceder cinco minutos.

Artigo 6º

Sessões Ordinárias

1 – A assembleia tem anualmente quatro sessões, em Abril, Junho, Setembro e Dezembro. A primeira e quarta sessão destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte.

2 – A assembleia é convocada por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, com antecedência mínima de oito dias.

Artigo 7º

Sessões Extraordinárias

1 – A assembleia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

- a) Pelo Presidente da junta de freguesia em cumprimento de uma deliberação desta;
- b) Por um terço dos seus membros;
- c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a trinta vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a cinco mil, e cinquenta vezes quando for superior.

2 – A assembleia é convocada pelo presidente da mesa nos cinco dias subsequentes à iniciativa prevista no número anterior, por edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo, realizando-se a sessão num dos quinze dias posteriores à apresentação do referido pedido, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização de sessão extraordinária.

3 – Caso o presidente da mesa da assembleia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar-la directamente, invocando expressamente essa circunstância, sem prejuízo do disposto no número anterior com as devidas adaptações.

4 – Nos casos de urgência devidamente fundamentados, as sessões extraordinárias poderão ser convocadas com uma antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 8º

1 – Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo anterior, têm direito a participar, sem voto, dois representantes dos requerentes, podendo formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

2 – Os requerimentos apresentados para efeitos da alínea c) do nº 1 do artigo 7º, são acompanhados das certidões comprovativas da qualidade de cidadão

recenseado na área da freguesia de Campanhã, bem como a lista contendo as assinaturas e bilhete de identidade dos requerentes.

Artigo 9º

Período Antes da Ordem de Trabalhos

Em cada sessão ordinária haverá um período antes da ordem de trabalhos, com a duração fixada pela mesa, não podendo ultrapassar o limite máximo de trinta minutos, destinado às seguintes matérias:

- a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respectivas respostas;
- b) Votos de louvor, congratulação, saudação, protesto, censura ou pesar, bem como as moções que tenham sido apresentadas por qualquer membro da assembleia ou da mesa;
- c) Interpelações mediante perguntas orais à junta de freguesia sobre assuntos da respectiva administração e resposta dos membros desta.

Artigo 10º

Duração da sessão

As reuniões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de uma sessão ordinária ou extraordinária, salvo se a própria assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 11º

Direitos dos Membros

Constituem direitos dos membros da assembleia de freguesia:

- a) Usar a palavra observando as disposições do regimento;
- b) Apresentar projectos de desenvolvimento local;
- c) Apresentar propostas ou moções;
- d) Fazer requerimentos;
- e) Apresentar reclamações, protestos ou contra-protestos;
- f) Participar nas discussões e votações;
- g) Fazer declarações do voto;

- h) Requerer, nos prazos previstos, informações e publicações que considerem indispensáveis para o exercício do mandato;
- i) Uso de cartão identificativo;
- j) Seguro de acidentes pessoais.

Artigo 12º

Deveres dos Membros

Constituem deveres dos membros da assembleia de freguesia:

- a) Desempenhar com zelo e competência o exercício dos cargos para que forem designados, assim como as tarefas que lhes forem confiadas;
- b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- c) Contribuir com o seu desempenho para o prestígio da actividade política, na prossecução dos interesses públicos e satisfação das necessidades colectivas;
- d) Prestigiar e honrar a assembleia de freguesia;
- e) Comparecer às reuniões;
- f) Observar a ordem e disciplina fixada na lei e regimento;
- g) Justificar por escrito, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão, a falta de comparência a qualquer *reunião/sessão*.

Artigo 13º

Perda de Mandato

Perdem o mandato os membros da assembleia de freguesia que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos supervenientes reveladores da inelegibilidade à data da eleição;
- b) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões seguidas ou 6 interpoladas;
- c) Após as eleições se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público;

Artigo 14º

Renúncia ao Mandato

- 1 – Os membros da assembleia de freguesia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos respectivos órgãos.
- 2 – A renúncia é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente da assembleia, consoante o caso.
- 3 – O renunciante é substituído nos termos do artigo 18º do Regimento.
- 4 – A convocação do membro substituto compete à entidade referida no número 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar.
- 5 – A falta do eleito local no acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

Artigo 15º

Suspensão do Mandato

- 1 – Os membros da assembleia de freguesia podem solicitar a suspensão do mandato.
- 2 – Deve o pedido de suspensão ser devidamente fundamentado e indicar o período de tempo abrangido, é dirigido ao presidente da mesa e apreciado em plenário do órgão na sessão imediata à sua apresentação.
- 3 – São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por um período superior a 30 dias.
- 4 – A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo.
- 5 – Enquanto durar a suspensão, os membros são substituídos nos termos do artigo 18º do regimento.

Artigo 16º

Ausência inferior a 30 dias

1 – Os membros da assembleia de freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos inferiores a 30 dias.

2 – A ausência é justificada por simples comunicação por escrito ao presidente da mesa e a substituição opera-se nos termos do artigo 18º do Regimento.

Artigo 17º

Cessação da Suspensão

1 – A suspensão do mandato cessa:

a) Pelo decurso do período de substituição ou regresso antecipado do membro da assembleia de freguesia, devidamente comunicado ao presidente da mesa;

b) Pela cessão das funções incompatíveis com as de eleito local.

2 – Retomado o exercício do mandato, cessa automaticamente na mesma data, todos os poderes do membro substituto.

Artigo 18º

Preenchimento de Vagas

As vagas ocorridas na assembleia de freguesia respeitantes a membros eleitos directamente, são preenchidas nos termos do artigo 79º da lei 5-A/02, de 11 de Janeiro e a convocação dos substitutos faz-se nos termos do nº 4 do artigo 76º da mesma lei.

Artigo 19º

Continuidade do Mandato

Os membros da assembleia de freguesia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 20º

Mesa

- 1 – A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.
- 2 – A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 – Nas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário.
- 4 – Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os seus membros, uma mesa para presidir à sessão.
- 5 – No caso de renúncia ou suspensão de mandato de qualquer membro da mesa, a assembleia de freguesia procederá à eleição de um novo elemento.
- 6 – Compete à mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia.
- 7 – O pedido de justificação de faltas é feito pelo interessado por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão em que a falta se tenha verificado e à decisão da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia.

Artigo 21º

Competência do Presidente da Assembleia

Compete ao presidente da assembleia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- b) Elaborar a ordem do dia das sessões;
- c) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
- d) Assegurar o cumprimento das leis, regimento e conformidades das deliberações;
- e) Informar a assembleia do conteúdo da informação escrita do presidente da junta acerca da actividade deste e da junta, no âmbito de competências próprias ou delegadas;

- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando por circunstâncias excepcionais o justifiquem ficando a decisão, expressamente fundamentada, na acta da reunião;
- g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou substituto legal às reuniões da assembleia;
- h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas dos membros da assembleia e da junta, quando em número relevante para os devidos efeitos legais;
- i) Exercer os demais poderes conferidos por lei, regimento ou pela assembleia;

Artigo 22º

Competência dos Secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões e exercer todas as tarefas, no âmbito das competências da mesa, atribuídas pelo presidente:

Artigo 23º

Quorum

- 1 – A assembleia de freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 – As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quorum, o presidente marca outro dia para nova sessão, sendo lavrada uma acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando lugar à marcação de faltas.
- 4 – A convocação para efeitos do número anterior é feita nos termos do número 2 do artigo 6º do regimento.

5 – Deverá a assembleia de freguesia aguardar meia hora depois da hora marcada para o início dos trabalhos, a fim de proporcionar a existência de quorum.

Artigo 24º

Actas

1 – De cada sessão é lavrada acta que, contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, incluindo designadamente, a data e o local da sessão, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas, a forma e o resultado das votações, assim como o facto da acta ter sido lida e aprovada, sendo assinada após aprovação pelo presidente e por quem as lavrou.

2 – As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinada após a aprovação pelo presidente e por quem as lavrou.

3 – As deliberações da assembleia de freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 25º

Uso da Palavra

1 – No gozo dos seus direitos, *aos membros da assembleia de freguesia será concedida pelo Presidente a palavra para:*

Tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo exceder cinco minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;

- a) Interpelar a junta de freguesia sobre o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- b) Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se aquelas à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento;
- c) Exercer o direito de defesa;
- d) Participar no debate, apresentar propostas, moções, projectos de resolução e deliberação;

- e) Invocar o regimento ou interrogar a mesa;
- f) Pedir ou dar esclarecimentos, bem como obter informações;
- g) Formular declarações de voto que serão reduzidas a escrito, quando em nome pessoal.

2 – A palavra será concedida aos membros da junta de freguesia para:

- a) Apresentar o relatório, contas de gerência, inventário, o plano de actividades e orçamento;
- b) Apresentar projectos relevantes para a freguesia;
- c) Responder às perguntas dos membros da assembleia;
- d) Invocar a Lei e o Regimento.

3 – Ao executivo está vedado a apresentação de requerimentos, moções, reclamações, recursos, protestos e contra-protestos.

4 – O uso da palavra será concedido aos representantes das colectividades e aos moradores da freguesia, nos termos do número 4 do artigo 5º do Regimento.

Artigo 26º

Invocação do Regimento

O membro que pedir a palavra para evocar a infracção ao Regimento, indicará o artigo infringido com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 27º

Limites ao uso da Palavra

1 – As intervenções dos membros da assembleia de freguesia não devem de exceder a duração de cinco minutos para exercer as competências que lhes são concedidas.

2 – A intervenção da junta de freguesia, nos termos do número 2 do artigo 25º, não deve exceder a duração de trinta minutos.

3 – Os membros da mesa que pretendam usar da palavra, deixarão as respectivas funções, reassumindo-as no seu termo.

4 – Nenhum membro poderá usar da palavra durante o período de votação até à proclamação do resultado final, excepto para apresentar requerimento ao processo de votação.

Artigo 28º

Requerimentos

Os requerimentos dirigidos à mesa, depois de admitidos, serão imediatamente submetidos à votação sem discussão.

Artigo 29º

Votações e Deliberações

1 – As votações far-se-ão:

- a) Na generalidade, sobre qualquer documentos ou projectos posto à votação;
- b) Na especialidade, sobre cada disposição, artigo, número ou alínea de cada documento ou projecto, sendo a sua ordem a de proposta de eliminação, substituição, emenda e de aditamento ao texto votado;
- c) Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação por ordem de apresentação;
- d) Por escrutínio secreto quando estiverem em causa pessoas ou aquando eleições;
- e) Levantar o braço constituirá a forma normal de votar;
- f) A votação é nominal;
- g) O Presidente da Assembleia tem voto de qualidade em caso de empate, excepto se a votação se realizar por escrutínio secreto;
- h) Não é admitido o voto por procuração ou correspondência.

2 – Não poderão ser tomadas deliberações durante o período antes ou depois da ordem de trabalhos.

3 – Todas as deliberações são tomadas pela pluralidade de votos com a maioria do mínimo legal de membros presentes.

Artigo 30º

Deliberações Nulas

1 – São nulos os actos ou deliberações a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 – São igualmente nulas, independentemente da declaração dos tribunais, as deliberações;

- a) Que forem estranhas às suas competências;
- b) As deliberações que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas não previstas na lei;
- c) As deliberações que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- d) As deliberações que foram tomadas tumultuosamente.

3 – As deliberações nulas são de conhecimento oficioso, são impugnáveis a todo tempo através de recurso contencioso ou de defesa de qualquer procedimento administrativo ou judicial.

Artigo 31º

Deliberações Anuláveis

1 – São anuláveis pelos tribunais as deliberações feridas de competência, vício de forma, desvio de poder ou violação de Lei.

2 – As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em sede de recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 32º

Publicidade das Deliberações

As deliberações dos órgãos autárquicos, bem como a decisão dos respectivos titulares, destinados a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicados no Diário da República quando a Lei o determine expressamente, nos restantes casos em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 33º

Princípio da Especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência para a realização das atribuições cometidas às autarquias.

Artigo 34º

Princípio da Independência

Os órgãos das autarquias locais são dependentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pelas formas previstas na Lei.

Artigo 35º

Alterações

O Regimento só poderá ser alterado pela assembleia de freguesia por proposta de 1/5 dos seus membros, ou se surgir lei nova que o altere.

Artigo 36º

Casos Omissos

Aos casos omissos e às dúvidas provenientes da interpretação e execução do Regimento serão resolvidos pela mesa depois de ouvidos os restantes membros da assembleia, aplicando-se subsidiariamente as normas legais vigentes e os princípios gerais de direito.

Aprovado em Assembleia de Freguesia, aos trinta dias do mês de Junho de dois mil e seis.

Porto, Campanhã,

O Presidente,

José Miguel Lima Oliveira e Silva